

**No. 51250\***

---

**Brazil  
and  
El Salvador**

**Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of El Salvador on visa exemption in ordinary passports. Brasilia, 24 July 2007**

**Entry into force:** *19 February 2010, in accordance with article 10*

**Authentic texts:** *Portuguese and Spanish*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Brazil, 1 August 2013*

*\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

---

**Brésil  
et  
El Salvador**

**Accord entre la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Salvador sur la suppression de visas dans les passeports ordinaires. Brasilia, 24 juillet 2007**

**Entrée en vigueur :** *19 février 2010, conformément à l'article 10*

**Textes authentiques :** *portugais et espagnol*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Brésil, 1<sup>er</sup> août 2013*

*\*Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE ISENÇÃO  
DE VISTOS EM PASSAPORTES COMUNS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador  
(doravante denominados “Partes”),

Desejando intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

Determinados a simplificar e promover as viagens de nacionais do território de uma Parte ao território da outra,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República de El Salvador, titulares de passaportes comuns válidos, poderão entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, sem necessidade de visto, para fins de turismo e de negócios, assim entendido atividades que não ensejem remuneração no País receptor.

**Artigo 2**

Os nacionais a que se refere o Artigo anterior poderão permanecer no território da outra Parte, sem necessidade de visto, pelo período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada.

### **Artigo 3**

Os nacionais mencionados no Artigo 1 do presente Acordo poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território da outra Parte em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

### **Artigo 4**

A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais de ambas as Partes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos sobre entrada, permanência e saída de estrangeiros no território da Parte receptora.

### **Artigo 5**

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

### **Artigo 6**

As autoridades competentes de ambas as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem mencionados no Artigo 1 deste Acordo, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, trinta (30) dias antes da entrada em vigor deste Acordo.

### **Artigo 7**

Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, trinta (30) dias antes de sua entrada em circulação.

### **Artigo 8**

As autoridades competentes de ambas as Partes informar-se-ão mutuamente, por via diplomática, sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros de seus respectivos territórios.

### Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por razões de segurança nacional, ordem ou saúde pública. A adoção de tal medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

### Artigo 10

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data da última notificação pela qual as Partes comunicarem uma à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo poderá ser emendado mediante entendimento mútuo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo anterior.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. Nessa hipótese, os efeitos do Acordo cessarão noventa (90) dias após o recebimento da Nota de denúncia.

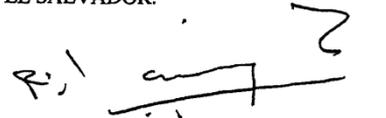
Feito em Brasília, em 24 de julho de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:



CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE EL SALVADOR:



FRANCISCO ESTEBAN LAÍNEZ RIVAS  
Ministro de Relações Exteriores

[ SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL ]

**ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL  
BRASIL Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE EL SALVADOR DE  
SUPRESION DE VISAS EN PASAPORTES ORDINARIOS**

El Gobierno de la República Federativa del Brasil

y

El Gobierno de la República de El Salvador  
(en adelante denominados las “Partes”),

Deseando intensificar las relaciones de amistad existentes entre ambos países;

Determinados a simplificar y promover los viajes de nacionales del territorio de una Parte al territorio de la otra,

Acuerdan lo siguiente:

**Artículo 1**

Los nacionales de la República Federativa del Brasil y los nacionales de la República de El Salvador, titulares de pasaportes ordinarios válidos, podrán ingresar, transitar y salir del territorio de cualquiera de las Partes, sin la necesidad de obtener una visa, para fines de turismo y de negocios, entendiéndose como tal actividades que no involucren remuneración en el País de recepción.

**Artículo 2**

Los nacionales a que refiere el Artículo anterior podrán permanecer en el territorio de la otra Parte, sin necesidad de obtener visa, por un período de hasta noventa (90) días, prorrogables hasta un total de ciento ochenta días (180) por año, contados a partir de la fecha de su ingreso.